

PORTARIA SCGE Nº 49, DE 09 DE JULHO DE 2025.

A SECRETÁRIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2º do Anexo I do Decreto nº 47.667, de 1º de julho de 2019;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 50 do Decreto nº 58.846, de 19 de junho de 2025, **RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar a regulamentação do Decreto nº 58.846, de 19 de junho de 2025, que trata das transferências voluntárias de recursos financeiros do Tesouro Estadual por meio de convênios com outros entes federativos e consórcios públicos, na forma dos Anexos I, II e III desta Portaria.

Art. 2º A Portaria visa regulamentar e operacionalizar os aspectos técnicos, operacionais e administrativos do Decreto nº 58.846/2025, organizando e padronizando os procedimentos necessários para a celebração, execução, acompanhamento e prestação de contas dos convênios.

Art. 3º Os Anexos da presente Portaria estará disponível no site da Secretaria da Controladoria - Geral do Estado, no endereço eletrônico <https://www.scge.pe.gov.br/legislacao/>.

Art. 4º. Fica revogada a Portaria SCGE nº 55, de 27 de novembro de 2013.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ERIKA GOMES LACET

Secretária da Controladoria-Geral do Estado

ANEXO I

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o Decreto nº 58.846, de 19 de junho de 2025,

dispondo sobre os procedimentos e requisitos aplicáveis à transferência voluntária de recursos do Tesouro Estadual por meio de convênios celebrados entre órgãos e entidades da administração pública estadual e demais entes federativos ou consórcios públicos.

Art. 2º As exigências previstas nesta Portaria não se aplicam aos convênios celebrados anteriormente à sua vigência, aos instrumentos firmados por meio de termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação com organizações da sociedade civil, nem àqueles firmados com base em legislação específica no âmbito de parcerias entre o Estado de Pernambuco e a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou entidades privadas sem fins lucrativos.

Parágrafo único. As disposições desta Portaria poderão, excepcionalmente, ser aplicadas aos convênios celebrados antes de sua vigência, desde que contribuam para a melhor execução do objeto do instrumento ou para a análise da prestação de contas, mediante celebração de termo aditivo.

Seção I

Das Definições e Níveis de Classificação.

Art. 3º Para os fins desta Portaria consideram-se as definições de convênio, concedente, conveniente, plano de trabalho, objeto, meta, etapa, termo de referência, projeto básico, fruição do objeto, entre outras, conforme Anexo II.

Art. 4º As transferências serão classificadas em 05 (cinco) níveis para fins de celebração, acompanhamento da execução e prestação de contas, conforme definido no Anexo III.

Parágrafo único. Para fins de enquadramento nos níveis, será considerado o valor global do instrumento no momento da celebração.

Seção II

Das Competências do Concedente.

Art. 5º São competências e responsabilidades do concedente:

I - cadastrar e divulgar os chamamentos a serem executados por meio dos instrumentos regulamentados por esta portaria;

II - analisar e selecionar as propostas apresentadas pelos proponentes, com vistas à celebração dos instrumentos;

III - analisar:

a) a documentação técnica e os requisitos necessários à celebração dos instrumentos;

b) os planos de trabalho; e

c) a prestação de contas parcial e final dos instrumentos com base nos resultados da execução física e financeira, bem como de outros elementos que comprovem o cumprimento do objeto pactuado;

- IV - realizar a análise jurídica necessária à celebração dos instrumentos;
- V - aprovar ou rejeitar:
- a) os planos de trabalho; e
 - b) a prestação de contas parcial e final;
- VI - emitir os empenhos necessários à execução dos instrumentos;
- VII - celebrar os instrumentos e eventuais termos aditivos;
- VIII - verificar:
- a) a realização do processo licitatório; e
 - b) a existência de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e Registro de Responsabilidade Técnica - RRT quando se tratar de obras e serviços de engenharia;
- IX - transferir os recursos financeiros para o conveniente de acordo com o cronograma de desembolso;
- X - acompanhar, avaliar e aferir a execução do objeto pactuado, assim como verificar a regular aplicação das parcelas de recursos;
- XI - reorientar ações e decidir quanto à aceitação de justificativas sobre impropriedades identificadas na execução do instrumento;
- XII - notificar o conveniente quando não apresentada a prestação de contas ou se constatada a má aplicação dos recursos públicos transferidos;
- XIII - adotar as medidas administrativas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção da regularização e do ressarcimento;
- XIV - instaurar a Tomada de Contas Especial, observando os procedimentos e a formalização, de acordo com a legislação específica ao caso;
- XV - divulgar aos proponentes e convenientes os atos normativos e orientações relativas aos instrumentos; e
- XVI - exigir que o conveniente comprove o cumprimento do disposto no art. 37 desta portaria.

Seção III

Das Competências do Conveniente

Art. 6º São competências e responsabilidades dos proponentes ou convenientes:

- I - encaminhar ao concedente suas propostas e planos de trabalho, na forma e prazos estabelecidos;
- II - definir:
- a) por metas e etapas, a forma de execução do objeto; e
 - b) as necessidades e demandas das obras, realizar os estudos de viabilidade preliminares e ensaios tecnológicos necessários para embasamento das soluções constantes no projeto, bem como elaborar os projetos técnicos relacionados ao objeto;

III - assegurar, na sua integralidade, a qualidade técnica dos projetos e da execução dos produtos e serviços estabelecidos nos instrumentos, em conformidade com as normas brasileiras e os normativos dos programas, ações e atividades;

IV - garantir a existência de infraestrutura, utilidades, pessoal e licenças necessários à instalação e disponibilização dos equipamentos adquiridos;

V - selecionar as áreas de intervenção e os beneficiários finais em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo concedente, podendo estabelecer outras que busquem refletir situações de vulnerabilidade econômica e social, informando ao concedente sempre que houver alterações;

VI - apresentar documentos de titularidade dominial da área de intervenção, licenças e aprovações de projetos emitidos pelo órgão ambiental competente, órgão ou entidade da esfera municipal, estadual, distrital ou federal, bem como concessionárias de serviços públicos, quando couber, nos termos da legislação aplicável;

VII - reunir toda documentação jurídica e institucional necessária à celebração do instrumento;

VIII - incluir, em seus orçamentos anuais, dotação orçamentária referente aos recursos relativos aos instrumentos pactuados;

IX - disponibilizar a contrapartida, quando for o caso;

X - realizar o procedimento de compras e contratações, sob sua inteira responsabilidade, observada a legislação vigente;

XI - prever, no edital de licitação e no contrato, que a responsabilidade pela qualidade das obras, materiais e serviços executados ou fornecidos é da empresa contratada para esta finalidade, inclusive a promoção de readequações, sempre que detectadas impropriedades que possam comprometer a consecução do objeto ajustado, bem como a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, nos termos da legislação vigente;

XII - apresentar declaração expressa firmada por representante legal do órgão ou entidade conveniente atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis ao procedimento de compras e contratações;

XIII - registrar no sistema estadual de gestão de transferências voluntárias o extrato do edital de licitação, o preço estimado pela administração pública para a execução do serviço e a proposta de preço total ofertada por cada licitante com a sua respectiva inscrição ativa no CNPJ, o termo de homologação e adjudicação, o extrato do contrato e seus respectivos aditivos, a ART e o RRT dos projetos, dos executores e da fiscalização de obras, as ordens de serviços ou autorizações de fornecimento e os atestados dos boletins de medições;

XIV - executar e fiscalizar os trabalhos necessários à consecução do objeto, observando prazos e custos, designando profissional habilitado no local da intervenção com a respectiva ART e RRT, quando couber;

XV - utilizar o sistema estadual de gestão de transferências voluntárias, para registro da execução física do objeto e quando da realização das atividades de fiscalização;

XVI - exercer, na qualidade de contratante, a gestão e fiscalização dos contratos decorrentes do convênio;

XVII - realizar visitas regulares nos empreendimentos, e apresentar os relatórios referentes às visitas realizadas quando solicitado;

XVIII - determinar a correção de vícios detectados que possam comprometer a fruição do objeto;

XIX - estimular a participação dos beneficiários finais na elaboração e implementação do objeto do instrumento, bem como na manutenção do patrimônio gerado por estes investimentos;

XX - operar, manter e conservar adequadamente o patrimônio público gerado pelos investimentos decorrentes do instrumento;

XXI - fornecer ao concedente, a qualquer tempo, informações sobre as ações desenvolvidas para viabilizar o acompanhamento e avaliação do processo;

XXII - quando o objeto do instrumento se referir à execução de obras e serviços de engenharia, incluir, nas placas e adesivos indicativos das obras, informações sobre canal para o registro de denúncias, reclamações e elogios;

XXIII - obedecer às regras e diretrizes de acessibilidade na execução do objeto dos instrumentos, em conformidade com as leis, normativos e orientações técnicas que tratam da matéria;

XXIV - prestar contas dos recursos transferidos;

XXV - instaurar processo administrativo apuratório, inclusive processo administrativo disciplinar, quando constatado o desvio ou malversação de recursos públicos, irregularidade na execução do contrato ou na gestão financeira do instrumento, comunicando tal fato ao concedente;

XXVI - realizar, no sistema estadual de gestão de transferências voluntárias, os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca da tomada de contas especiais dos instrumentos, quando couber;

XXVII - disponibilizar, em seu sítio oficial na internet ou, na sua falta, em sua sede, em local de fácil visibilidade, o extrato do instrumento, conforme disposto no art. 37 desta Portaria.

§ 1º O descumprimento de quaisquer das obrigações dispostas nos incisos do caput, sem prejuízo de eventuais sanções que poderão ser aplicadas, imporá ao conveniente a prestação de esclarecimentos ao concedente.

§ 2º O concedente, aceitando os esclarecimentos prestados de que trata o § 1º, fará constar no sistema estadual de gestão de transferências voluntárias a justificativa prestada.

§ 3º Ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, o conveniente dará ciência aos órgãos de controle e, havendo fundada suspeita de crime ou de improbidade administrativa, cientificará o Ministério Público Estadual, bem como a Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco - PGE/PE.

§ 4º Nos casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, o conveniente deverá registrar no sistema estadual de gestão de transferências voluntárias, além dos documentos previstos no inciso XIII do caput, os pareceres técnico e jurídico que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos na legislação pertinente.

CAPÍTULO II

DO CHAMAMENTO, DA CAPACIDADE TÉCNICA E DO CADASTRO.

Seção I

Do Chamamento Público

Art. 7º A celebração de convênio pode ser precedida de processo de chamamento público, conforme critérios estabelecidos no art. 6º do Decreto nº 58.846, de 19 de junho de 2025.

Art. 8º O edital deverá conter, no mínimo, a descrição do objeto, as exigências e padrões a serem observados, os procedimentos a serem seguidos, os critérios de elegibilidade e de priorização, bem como demais elementos que contribuam para a adequada avaliação das necessidades locais.

Art. 9º Os critérios de enquadramento das propostas devem ser definidos de forma objetiva, com base nas diretrizes e nos objetivos estabelecidos em cada chamamento público.

§1º Com o objetivo de aprimorar os resultados na execução do objeto pactuado, além dos critérios previstos no caput, os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal poderão adotar, como critérios de prioridade para a elegibilidade, aspectos específicos da política pública, tais como:

- I - a aferição da qualificação técnica e da capacidade gerencial do proponente, com base em indicadores;
- II - a contribuição para a redução de desigualdades regionais.

Seção II

Da Capacidade Técnica do Concedente

Art. 10º Para a celebração de convênios, os órgãos e entidades da administração pública deverão dispor de estrutura física e equipe técnicas adequadas para:

- I - analisar as peças técnicas e documentais, inclusive os anteprojetos e projetos básicos das obras;
- II - acompanhar a execução física do objeto pactuado;

III - realizar a conformidade financeira; e

IV - analisar a prestação de contas parcial e final.

Seção III

Da Capacidade Técnica do Conveniente

Art. 11 Os convênios somente poderão ser celebrados com órgãos e entidades públicas cuja atuação esteja relacionada ao objeto pactuado e que possuam condições técnicas e operacionais para sua adequada execução.

Seção IV

Do Cadastramento e Dos Registros Dos Atos No Sistema Estadual De Gestão De Transferências Voluntárias

Art. 12 Os órgãos ou entidades públicas que pretendam celebrar convênios deverão solicitar o cadastramento prévio no sistema estadual de gestão de transferências voluntárias, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - razão social, número de inscrição ativa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, endereço, telefone e endereço eletrônico;

II - nome do representante legal, com endereço, telefone, endereço eletrônico e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III - cópia autenticada do estatuto social atualizado e registrado; e

IV - relação nominal atualizada dos dirigentes, com indicação dos respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do Ministério da Fazenda, quando se tratar de entidades e consórcios públicos.

Parágrafo único. Os convenientes são responsáveis pelas informações inseridas no cadastramento e deverão solicitar atualização sempre que houver modificação.

Art. 13 Os atos e os procedimentos relativos à celebração, execução, acompanhamento e prestação de contas dos instrumentos serão realizados no sistema estadual de gestão de transferências voluntárias.

§ 1º Os atos que, por sua natureza, não possam ser realizados no sistema estadual de gestão de transferências voluntárias serão nele registrados, por meio da inserção dos documentos hábeis como anexos.

§ 2º O conveniente deverá manter os documentos relacionados ao instrumento pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas final.

Seção V

Dos Consórcios Públicos

Art. 14. Os órgãos e entidades da administração pública estadual darão preferência às transferências voluntárias para municípios cujas ações sejam desenvolvidas por intermédio de consórcios públicos, constituídos nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e da Lei Complementar nº 34, de 18 de setembro de 2001.

CAPÍTULO III

DA CELEBRAÇÃO, DA EXECUÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO.

Seção I

Do Plano de Trabalho

Art. 15. O plano de trabalho deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - justificativa, contendo a caracterização dos interesses recíprocos, a relação entre a proposta apresentada e os objetivos e diretrizes do programa estadual, bem como a indicação do público-alvo, do problema a ser resolvido e dos resultados esperados;

II - descrição completa do objeto a ser executado;

III - descrição qualitativa e quantitativa das metas a serem atingidas;

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas

V - estimativa dos recursos financeiros, discriminando o repasse a ser realizado pelo concedente e a contrapartida prevista para o proponente, especificando o valor de cada parcela e do montante de todos os recursos, na forma estabelecida em lei;

VI - plano de aplicação dos recursos financeiros a serem desembolsados pelo concedente e da contrapartida financeira do proponente;

VII - cronograma financeiro de desembolso;

VIII - definição das etapas ou fases da execução;

IX - previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;

X - data e assinaturas devidamente identificadas dos responsáveis pelo proponente.

§1º Sempre que o valor do plano de trabalho for composto por vários itens, este deverá ser acompanhado das respectivas planilhas de custo, devidamente rubricadas em todas as páginas e assinadas ao final pelo representante do proponente.

§2º O cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho deverá estar em consonância com as metas e etapas de execução do objeto.

§3º O cronograma de desembolso dos instrumentos classificados nos níveis I e V, conforme o Anexo II, deverá prever, preferencialmente, o pagamento em parcela única.

§ 4º Os planos de trabalho das propostas vencedoras deverão ser inseridas no sistema estadual de gestão de transferências voluntárias pelos proponentes.

Seção I

Do Detalhamento das Despesas

Art. 16. O plano de aplicação detalhado deverá incluir todas as despesas necessárias e

suficientes para a execução do objeto, as quais devem ser compatíveis com os valores praticados no mercado da região onde o objeto será executado.

§1º É vedada a destinação de recursos para despesas com:

I - taxa de administração, de gerência ou similar;

II - itens que tenham finalidade diversa à necessária execução do objeto;

III - publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no plano de trabalho;

IV - pagamentos, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal do órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, salvo nas hipóteses previstas em leis específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V - pagamentos de diárias e passagens a militares, servidores e empregados públicos da ativa, salvo nas hipóteses previstas em leis específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI- outras vedações de aplicação dos recursos estaduais definidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Seção II

Da Análise do Plano de Trabalho

Art. 17. O plano de trabalho será analisado pelo concedente, quanto à viabilidade, adequação aos objetivos do programa, compatibilidade de custos dos itens que compõem o plano de trabalho e qualificação técnica e capacidade gerencial do proponente.

§ 1º Será comunicada ao proponente qualquer impropriedade ou imprecisão constatada no plano de trabalho, que deverá ser sanada no prazo estabelecido pelo concedente.

§ 2º A ausência de manifestação do proponente, no prazo estipulado, implicará desistência do prosseguimento do processo de celebração.

Seção III

Das Peças Documentais e da Condição Suspensiva

Art. 18. O proponente deverá apresentar os documentos abaixo relacionados previamente à celebração do instrumento, sendo facultado ao concedente exigir sua apresentação em momento posterior, desde que antes da liberação da primeira parcela dos recursos:

I - para execução de obras e serviços de engenharia:

a) o anteprojeto, quando for adotado o regime de contratação integrada, ou o projeto básico, para os demais regimes de contratação;

b) a comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel,

ressalvados os casos em que a responsabilidade por eventual desapropriação for delegada ao contratado, nos termos do art. 42, § 2º, inciso II;

c) a comprovação da manifestação prévia do órgão ambiental competente ou licença prévia, comprovante de dispensa do licenciamento ambiental ou declaração de que a responsabilidade pela obtenção do licenciamento ambiental será delegada ao contratado, nos termos do art. 25, § 5º, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - para os demais objetos:

a) o termo de referência;

b) a comprovação da manifestação prévia do órgão ambiental competente ou licença prévia, comprovante de dispensa do licenciamento ambiental ou declaração de que a responsabilidade pela obtenção do licenciamento ambiental será delegada ao contratado nos termos do art. 25, § 5º, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, salvo nos casos em que ficar comprovada a desnecessidade de apresentação do referido documento; e

§1º A apresentação e análise do projeto básico ou do termo de referência poderá ser dispensada no caso de padronização do objeto, a critério da autoridade competente do concedente, em despacho fundamentado.

§2º Quando as peças documentais de que trata o caput forem apresentadas antes da celebração do instrumento e, após as devidas complementações, receberem parecer contrário à sua aprovação, a proposta deverá ser rejeitada.

§3º Quando a apresentação das peças documentais de que trata o caput for postergada para após a celebração, o prazo para cumprimento da condição suspensiva:

I - deverá estar fixado em cláusula específica, observado o prazo previsto no art. 14, § 1º, do Decreto nº 58.846, de 19 de junho de 2025; e

II - poderá ser prorrogado por até 09 (nove) meses.

§4º Para fins do disposto no inciso II do § 3º, a solicitação de prorrogação deverá:

I - ser apresentada pelo conveniente em até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data limite estabelecida em cláusula específica, conforme disposto no inciso I do § 3º;

II - ser devidamente motivada pelo conveniente, com a comprovação de que iniciou os procedimentos para o saneamento da condição suspensiva; e

III - ser analisada e aprovada pelo concedente.

§5º O cumprimento da condição suspensiva será caracterizado no momento da inserção das peças documentais pelo conveniente no sistema estadual de gestão de transferências voluntárias.

§6º Após o cumprimento da condição suspensiva pelo conveniente, o concedente disporá do prazo de 90 (noventa) dias para:

I - realizar a verificação da documentação enviada;

II - solicitar complementação, caso necessário;

III - manifestar-se conclusivamente sobre a documentação apresentada; e

IV - retirar a condição suspensiva, quando houver o aceite da documentação.

§7º O prazo de que trata o § 6º poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias.

§8º A transferência dos recursos deverá ser realizada somente após a retirada da condição suspensiva pelo concedente, observando-se as regras para liberação dispostas nos arts. 53 e 54, exceto nos casos de que trata o art. 19.

§ 9º Nas obras e serviços de engenharia de grande vulto, nos termos definidos no art. 6º, inciso XXII, da Lei nº 14.133, de 2021, não será permitida a celebração de instrumentos sem a apresentação do anteprojeto, quando for adotado o regime de contratação integrada, ou do projeto básico, para os demais regimes de contratação.

Art. 19. As despesas para elaboração de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental, anteprojeto, projetos básicos e executivos, além daquelas necessárias ao licenciamento ambiental, poderão ser arcadas com recursos do Estado, desde que o desembolso do concedente não seja superior a 5% (cinco por cento) do valor global do instrumento.

§1º A liberação dos recursos referentes às despesas de que trata o caput dar-se-á logo após a celebração e publicação, nos termos do art. 35, conforme estabelecido no cronograma de desembolso, e não configurará o cumprimento ou a retirada da condição suspensiva.

§2º A não apresentação ou rejeição das peças documentais de que trata o caput ensejará a devolução dos recursos recebidos aos cofres do Estado, inclusive aqueles decorrentes de aplicação financeira, em até 30 (trinta) dias, a contar:

I - da data estabelecida para o recebimento das peças documentais, em caso de não apresentação; ou

II - do recebimento da notificação do concedente informando sobre a rejeição das peças documentais.

§ 3º A não devolução dos recursos no prazo de que trata o §2º ensejará a imediata instauração de tomada de contas especial, nos termos da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004.

Art. 20. A comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel dar-se-á mediante a apresentação de certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente ou, alternativamente, por interesse público ou social, condicionadas à garantia subjacente de uso pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos, admitir-se-á o seguinte:

I - comprovação de ocupação regular de imóvel:

a) em área desapropriada pelo Município, com sentença transitada em julgado no processo de desapropriação;

b) em área devoluta;

c) recebido em doação:

1) da União, do Estado, já aprovada em lei, conforme o caso, e, se necessária; e

2) de pessoa física ou jurídica;

d) pertencente a outro ente público que não o proponente, desde que a intervenção esteja autorizada pelo proprietário, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo ou titular do órgão detentor de delegação para tanto;

e) que, independentemente da sua dominialidade, esteja inserido em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, instituída na forma prevista na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, devendo, neste caso, serem apresentados os seguintes documentos:

1) cópia da publicação, em periódico da Imprensa Oficial, da lei estadual, municipal ou distrital federal instituidora da ZEIS;

2) demonstração de que o imóvel beneficiário do investimento encontra-se na ZEIS instituída pela lei referida no item 1; e

3) declaração firmada pelo Chefe do Poder Executivo do ente federativo a que o conveniente seja vinculado de que os habitantes da ZEIS serão beneficiários de ações visando à regularização fundiária da área habitada para salvaguardar seu direito à moradia;

f) objeto de sentença favorável aos ocupantes, transitada em julgado, proferida em ação judicial de usucapião ou concessão de uso especial para fins de moradia, nos termos do art. 183 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 10.257, de 2001, e da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001; e

g) tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN ou pelo Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural-CEPPC, desde que haja aquiescência do Instituto ou do Conselho;

II - contrato ou compromisso irretratável e irrevogável de constituição de direito real sobre o imóvel, na forma de concessão de direito real de uso, concessão de uso especial para fins de moradia, aforamento ou direito de superfície, atendidos os seguintes requisitos:

a) o proprietário que firmar a constituição do direito real não poderá exercer qualquer tipo de gerência ou ingerência sobre a área do imóvel, tampouco obstar ou limitar o livre acesso à população beneficiada;

b) estando a área do imóvel cedido localizado integralmente dentro de propriedade particular, a validade da constituição do direito real ficará condicionada à efetiva e preliminar constituição da respectiva servidão de passagem até o local do objeto do instrumento, não podendo haver qualquer tipo de restrição ou obstrução de acesso à população beneficiada; e

c) fica o conveniente responsável pela observância do cumprimento do objeto ajustado pelo respectivo período da mencionada cessão ou equivalente, sob pena de aplicação

de penalidades conforme legislação vigente;

III - comprovação de ocupação da área objeto do instrumento:

a) por comunidade remanescente de quilombos, certificadas nos termos do § 4º do art. 3º do Decreto Federal nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, pelo seguinte documento:

1) ato administrativo que reconheça os limites da área ocupada pela comunidade remanescente de quilombo, expedido pelo órgão do ente Federativo responsável pela sua titulação; ou

2) declaração de órgão, de quaisquer dos entes federativos, responsável pelo ordenamento territorial ou regularização fundiária, de que a área objeto do instrumento é ocupada por comunidade remanescente de quilombo, caso não tenha sido expedido o ato de que trata o item 1; e

b) por comunidade indígena, mediante documento expedido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

§1º Nas hipóteses previstas na alínea “a” do inciso I do caput, quando o processo de desapropriação não estiver concluído, é permitida a comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel via Termo de Imissão Provisória de Posse ou alvará do juízo da Vara onde o processo estiver tramitando, admitindo - se, ainda, caso esses documentos não tenham sido emitidos, a apresentação, pelo proponente do instrumento, de cópia da publicação, na Imprensa Oficial, do decreto de desapropriação e do Registro Geral de Imóveis - RGI do imóvel, acompanhado do acordo extrajudicial firmado com o expropriado.

§2º Na hipótese prevista na alínea “c” do inciso I do caput, é imperativa a apresentação da promessa formal de doação (termo de doação), irretratável e irrevogável, caso o processo de registro da doação ainda não tenha sido concluído.

§3º Quando o instrumento tiver por objeto obras habitacionais ou de urbanização de interesse público ou social, deverá constar no instrumento de autorização ou, se for o caso, no contrato ou compromisso, de que tratam a alínea “e” do inciso I e o inciso II, ambos deste artigo, a obrigação de se realizar a regularização fundiária em favor das famílias moradoras ou a cessão do imóvel ao proponente do instrumento a fim de que este possa promovê-la.

§4º Poderá ser aceita, para autorização de início do objeto ajustado, declaração do Chefe do Poder Executivo, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que o conveniente é detentor da posse da área objeto da intervenção, quando se tratar de área pública, devendo a regularização formal da propriedade ser comprovada até o final da execução do objeto do instrumento.

§5º A documentação da área de intervenção não é necessária para os casos de aquisição de máquinas ou equipamentos sem previsão de instalação e para operações de custeio sem intervenção física.

Art. 21. O anteprojeto, projeto básico ou termo de referência será verificado pelo concedente e, se aceito, integrará o plano de trabalho.

§ 1º Nos casos em que houver divergências de valores entre o plano de trabalho aprovado e o anteprojeto, projeto básico ou termo de referência aceito, os partícipes deverão providenciar as alterações no instrumento e no plano de trabalho.

§ 2º Constatados vícios sanáveis no anteprojeto, projeto básico ou no termo de referência, estes serão comunicados ao conveniente, que disporá de prazo de até 30 dias para saná-los.

Art. 22. Caso as peças documentais que ensejaram a condição suspensiva não sejam apresentadas no prazo estabelecido em cláusula específica ou recebam parecer contrário à sua aprovação, após as devidas complementações, o concedente deverá providenciar a:

I - extinção do instrumento, quando não tiverem sido liberados recursos para elaboração das peças documentais; ou

II - rescisão imediata do instrumento, com o ressarcimento de eventuais recursos liberados nos termos do § 2º do art. 19 desta Portaria.

Parágrafo único. Nos casos de que trata o inciso II, o conveniente deverá ressarcir os recursos no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação da rescisão, sob pena de instauração imediata da tomada de contas especial.

Seção IV

Do Representante do Conveniente

Art. 23. O representante do conveniente deverá comprovar seu vínculo com o órgão ou entidade, bem como os poderes que lhe foram conferidos para representá-lo no ato de celebração do instrumento.

§1º A comprovação de que trata o caput pode ser realizada mediante a apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros que se façam necessários:

I - cópia da Carteira de Identidade e da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

II - cópia do diploma eleitoral fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral e da ata de posse, acompanhada da publicação da portaria de nomeação ou outro instrumento equivalente, que delegue competência para representar o ente, órgão ou entidade pública, quando for o caso;

III - ato de nomeação do dirigente da entidade pública; ou

IV - cópia autenticada da ata da assembleia que elegeu o Presidente do Consórcio Público, devidamente registrada no cartório competente.

§2º Os documentos referidos no §1º da proposta vencedora deverão ser inseridos no sistema estadual de gestão de transferências voluntárias, juntamente com a Proposta.

§3º As informações prestadas devem ser atualizadas, pelo conveniente, até que sejam exauridas todas as obrigações referentes ao convênio.

Seção V

Dos Requisitos Constitucionais e Legais

Art. 24. A celebração de convênios para transferência voluntária de recursos a entes públicos deve observar as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, cabendo ao conveniente comprovar, perante o concedente:

I - que está em situação regular quanto ao pagamento de tributos estaduais, nos termos da alínea “a” do inciso IV, § 1º, do artigo 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, mediante apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal fornecida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco;

II - que está em situação regular quanto dívida ativa do estado, nos termos da alínea “a” do inciso IV, § 1º, do artigo 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, mediante apresentação de Certidão Negativa/Narrativa de Débitos Fiscais fornecida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco;

III - que está em situação regular quanto às prestações de contas relativas a convênios, acordos, ajustes ou demais instrumentos congêneres, objetivando a transferência voluntária de recursos do Estado nos termos da alínea “a” do inciso IV, § 1º, do artigo 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, mediante Certidão de Regularidade de Prestação de Contas de Pernambuco expedida pela Secretaria da Controladoria-Geral do Estado;

IV - existência de área gestora dos recursos recebidos por transferência voluntária do estado, com atribuições definidas para gestão, celebração, execução e prestação de contas, com lotação de, no mínimo, um servidor ou empregado público efetivo, comprovada mediante declaração do Chefe do Poder Executivo, com validade do respectivo mandato.

V - encaminhamento da Matriz de Saldos Contábeis do exercício financeiro vigente e dos quatro anteriores, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovado mediante consulta ao Siconfi, com validade até a data limite de encaminhamento da matriz subsequente.

VI - regularidade no pagamento de precatórios judiciais, nos termos dos arts. 101 e 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, comprovada por certidão emitida pelos Tribunal de Justiça - TJ, Tribunal Regional do Trabalho - TRT e Tribunal Regional Federal - TRF ou extrato emitido pelo Transferegov.br, válido na data da consulta;

VII - regularidade na aplicação mínima de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, destinados ao pagamento dos profissionais de educação básica, nos termos do art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e dos arts. 26 e 38, da Lei nº 14.113, de 2020, comprovada mediante a apresentação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, relativo ao exercício imediatamente anterior àquele em que será

assinado o convênio, nos termos da Lei Complementar Nº 101, de 2000;

VIII - regularidade na aplicação da proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da complementação da União ao Fundeb na modalidade Valor Anual Total por Aluno (VAAT), destinados à educação infantil, nos termos do art. 212-A, § 3º, da Constituição Federal, do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000, e dos arts. 28 e 38, da Lei nº 14.113, de 2020, comprovada mediante consulta ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária, relativo ao exercício imediatamente anterior àquele em que será assinado o convênio, nos termos da Lei Complementar Nº 101, de 2000;

IX - que está sendo observado o limite mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do artigo 185 da Constituição do Estado de Pernambuco, mediante a apresentação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, relativo ao exercício imediatamente anterior àquele em que será assinado o convênio, nos termos da Lei Complementar Nº 101, de 2000;

X - que está sendo observado o limite constitucional relativo aos gastos com saúde, nos termos estabelecidos no artigo 198 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com a redação da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000 e a regulamentação conferida pela Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, mediante a apresentação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, relativo ao exercício imediatamente anterior àquele em que será assinado o convênio, nos termos da Lei Complementar Nº 101, de 2000;

XI - que estão sendo observados os limites para despesas com pessoal fixados da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, mediante declaração do Chefe do Poder Executivo ou do Secretário de Finanças, juntamente com o comprovante de remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas, com validade até a data limite de publicação do relatório subsequente;

XII - que estão sendo observados os limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária e às operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, previstos nas Resoluções do Senado Federal nº 40, de 20 de dezembro de 2001, e nº 43, de 21 de dezembro de 2001, nos termos da alínea "c" do inciso IV, § 1º, do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, mediante declaração do Chefe do Poder Executivo ou do secretário de finanças, juntamente com o comprovante de remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas, com validade até a data limite de publicação do relatório subsequente; ;

XIII - que estão sendo cumpridas as condições para a inscrição em restos a pagar, nos termos da alínea "c" do inciso IV, § 1º, do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, mediante declaração do Chefe do Poder Executivo ou do secretário de finanças, juntamente com o comprovante de remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas, com validade até a data limite de publicação do relatório

subsequente;;

XIV - que não realizou operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta, nos termos do inciso III do artigo 167 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do inciso IV do artigo 128 da Constituição do Estado de Pernambuco, mediante a apresentação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, relativo ao exercício imediatamente anterior àquele em que será assinado o convênio, nos termos da Lei Complementar Nº 101, de 2000;

XV - que instituiu, previu e efetivamente arrecada todos os tributos de sua competência constitucional, nos termos do artigo 11 da Lei Complementar nº 101, de 2000, mediante declaração do Chefe do Executivo de que instituiu, previu e arrecadou os impostos de sua competência constitucional;

XVI - prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS fornecido pela Caixa Econômica Federal, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais nos termos dos arts. 68, inciso IV, e 184 da Lei nº 14.133, de 2021, mediante Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF);

XVII - prova de encaminhamento das contas municipais ao Poder Executivo da União, nos termos do disposto no § 1º do artigo 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000, mediante apresentação do recibo de entrega de dados contábeis do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi ou sistema que vier a substituí-lo;

XVIII - que o município atende ao disposto nos artigos 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101, de 2000, mediante a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (internet), por meio de apresentação de declaração expressa; e

XIX - regularidade relativa à Seguridade Social nos termos do art. 195, § 3º, da Constituição Federal, mediante Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, com validade conforme a certidão.

XX - que estão sendo observados o limite de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “c”, da Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovada mediante consulta ao Siconfi, ou apresentação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo publicado nos termos dos arts. 54, 55 e 63, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101, de 2000, com validade até a data limite de publicação do relatório subsequente;

XXI - regularidade na contratação de operação de crédito com instituição financeira, nos termos do art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovada mediante declaração do chefe do Poder Executivo ou do secretário de finanças, juntamente com o comprovante de remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas, com

validade no mês da assinatura;

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública, legalmente reconhecida por ato governamental, devem ser observadas as disposições previstas no artigo 65 e seus parágrafos, da Lei de Responsabilidade Fiscal e LDO vigente.

§ 2º Se o proponente for entidade da administração indireta, deverá comprovar os requisitos contidos no art. 10 e nos incisos I, II, III, VI, XVI e XIX do caput.

§ 3º Aos instrumentos celebrados com consórcio público aplicam-se os requisitos contidos no art. 10 e nos incisos I, II, III, XVI, e XIX do caput, além da publicação do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e cópia autenticada da ata da assembleia que elegeu o Presidente do Consórcio, devidamente registrada no cartório competente.

§ 4º A apresentação do Certificado de Regularidade de Transferência Estadual - CERT, instituído pelo Decreto nº 44.279, de 3 de abril de 2017, comprova o cumprimento das exigências elencadas neste artigo, dispensando a juntada dos respectivos documentos ao processo.

Art. 25. A verificação do cumprimento dos requisitos de que trata o art. 24 deverá ser feita no momento da assinatura do instrumento pelo concedente, bem como nos aditamentos que impliquem em acréscimo de valor de repasse, não sendo necessária nas liberações financeiras de recursos, as quais devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto.

§ 1º A demonstração do cumprimento das exigências para celebração deverá ser feita por meio da apresentação de comprovação de regularidade do proponente e, quando houver, da unidade executora, através do Certificado de Regularidade de Transferência Estadual - CERT.

§ 2º O extrato emitido pelo Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais - CAUC, ou sistema que vier a substituí-lo, poderá ser utilizado na verificação do cumprimento dos requisitos nele apresentados.

§ 3º A celebração de instrumentos com estados, Distrito Federal e municípios, com recursos de emendas individuais e de bancada, independe da exigência prevista no art. 25, §1º, IV, "a", da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000..

§ 4º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes da Lei Complementar nº 101, de 2000, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Seção V

Do Empenho da Despesa

Art. 26. A existência de dotação orçamentária específica é condição para a celebração do instrumento pelo concedente, o qual deverá empenhar o valor previsto para desembolso no exercício da assinatura do instrumento.

§ 1º Nos instrumentos com vigência plurianual, o concedente deverá, ainda:

I - registrar no e-Fisco, em conta contábil específica, os valores programados para cada exercício subsequente ao da celebração;

II - consignar crédito nos orçamentos seguintes para garantir a execução dos instrumentos; e

III - indicar o crédito e respectivo empenho, mediante apostilamento, para atender às parcelas a serem executadas nos exercícios seguintes ao da celebração, observado o cronograma de desembolso.

§ 2º O concedente deverá incluir, em suas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes, a dotação necessária à execução das parcelas dos instrumentos plurianuais.

Art. 27. O concedente deverá cancelar os empenhos das propostas que não tiveram os instrumentos celebrados até o final do exercício financeiro, independentemente do indicador de resultado primário a que se refere a nota de empenho.

Seção VI

Da Contrapartida

Art. 28. A contrapartida a ser aportada pelo conveniente será calculada sobre o valor global do objeto, observados os percentuais e as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente à época da celebração do instrumento, e deve ser atendida por meio de recursos financeiros, podendo, de forma excepcional, ser substituída por bens e/ou serviços, desde que economicamente mensuráveis.

§ 1º A contrapartida por meio de bens e serviços deve ser aceita, justificadamente, pelo concedente.

§ 2º O proponente deve comprovar, antes da celebração do instrumento, que os recursos, bens ou serviços referentes à contrapartida proposta estão devidamente assegurados.

§ 3º A contrapartida a ser aportada pelos entes públicos, quando financeira, deve ser comprovada por meio de previsão orçamentária do período em que serão repassados recursos com a indicação da respectiva dotação.

§ 4º Após a celebração do convênio, não pode ser alterada a modalidade da contrapartida.

Seção VII

Das Condições Para a Celebração

Art. 29. São condições para celebração dos instrumentos:

I - cadastro do proponente atualizado no sistema estadual de gestão de transferências voluntárias;

II - plano de trabalho aprovado;

III - apresentação das peças documentais de que trata o art18;

IV - atendimento aos requisitos constitucionais e legais de que trata o art. 24;

V - comprovação da disponibilidade da contrapartida do conveniente, quando couber;

VI - empenho da despesa pelo concedente, observado o disposto no art. 26;

VII - parecer jurídico e técnico do concedente e parecer referencial no caso de utilização da minuta-padrão elaborada pela Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco disponibilizada em seu sítio na internet; e

§ 1º A apresentação das peças, de que trata o inciso III, poderá ser objeto de cláusula suspensiva a ser cumprida pelo conveniente após a celebração do instrumento, observado o disposto no art. 18.

§ 2º Enquanto não for cumprida a condição suspensiva de que trata o § 1º, o instrumento celebrado não produzirá efeitos, exceto nos casos de que trata o art. 21.

Seção VIII

Das Cláusulas Necessárias

Art. 30. O preâmbulo do instrumento conterá a numeração sequencial do sistema estadual de gestão de transferências voluntárias, a qualificação completa dos partícipes e a finalidade.

Parágrafo único. Constará também no preâmbulo a qualificação completa do interveniente e da unidade executora, quando houver.

Art. 31. São cláusulas necessárias nos instrumentos regulados por esta portaria as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos, em consonância com o plano de trabalho, que integrará o termo celebrado independentemente de transcrição;

II - a forma e a metodologia de comprovação do cumprimento do objeto, com a indicação da finalidade pretendida;

III - a descrição dos parâmetros objetivos que servirão de referência para a avaliação do cumprimento do objeto;

IV - as obrigações dos partícipes;

V - as obrigações e as possibilidades de responsabilização solidária da unidade executora e do interveniente, quando houver;

VI - a responsabilidade solidária dos entes consorciados, nos instrumentos que envolvam consórcio público;

VII - a vigência, fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas.

VIII - a classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número e data da nota de empenho e declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro;

IX - o valor global, os valores de repasse do Estado e, quando houver, os de contrapartida;

X - a previsão de extinção obrigatória do instrumento nos casos em que as peças documentais, objeto de cláusula suspensiva, não tiverem sido apresentadas no prazo estabelecido no instrumento ou tiverem sido rejeitadas, exceto nos casos de que trata o art. 19;

XI - a previsão da existência de infraestrutura, utilidades, pessoal e licenças necessárias à instalação e disponibilização dos equipamentos adquiridos;

XII - a informação de que os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, estão consignados no plano plurianual ou em prévia lei que os autorize;

XIII - a previsão de que, na ocorrência de cancelamento de restos a pagar, o quantitativo possa ser reduzido, desde que não prejudique a fruição ou funcionalidade do objeto pactuado;

XIV - a obrigação do conveniente de incluir regularmente as informações e os documentos exigidos por esta Portaria no sistema estadual de gestão de transferências voluntárias, mantendo-o atualizado;

XV - a sujeição do instrumento e sua execução às normas da Lei nº 14.133, de 2021, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Decreto nº 58.846, de 19 de junho de 2025, desta Portaria e das demais leis e normativos vigentes que tratarem da matéria;

XVI - a obrigação do conveniente em manter e movimentar os recursos na conta bancária específica do instrumento em instituição financeira pública determinada pela administração;

XVII - a ciência da não sujeição ao sigilo bancário perante o Estado e respectivos órgãos de controle;

XVIII - a forma de acompanhamento e fiscalização do convênio com indicação dos responsáveis pelo acompanhamento da execução do convênio, no âmbito do conveniente e do órgão ou entidade concedente;

XIX - a indicação da obrigatoriedade de contabilização e incorporação dos bens remanescentes pelo conveniente;

XX - a destinação dos bens remanescentes do convênio;

XXI - o prazo para apresentação da prestação de contas parcial e final;

XXII - o livre acesso dos servidores do concedente e dos órgãos de controle interno e externo do Estado aos processos, documentos e informações referentes aos instrumentos e aos locais de execução do objeto;

XXIII - a obrigação do concedente em notificar o conveniente previamente à inscrição como inadimplente no sistema estadual de gestão de transferências voluntárias, quando detectadas impropriedades ou irregularidades no acompanhamento da execução do objeto do instrumento;

XXIV - a obrigação de o conveniente inserir cláusula nos contratos destinados à execução do instrumento, para que a empresa contratada permita o livre acesso dos servidores do concedente e dos órgãos de controle interno e externo aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas; e

XXV - a obrigação de o concedente prorrogar "de ofício" a vigência do instrumento antes do seu término, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;

XXVI - a prerrogativa do concedente de assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;

XXVII - a faculdade de os partícipes denunciarem ou rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, nos termos do art. 71;

XXVIII - a obrigação de prestar contas dos recursos recebidos no sistema estadual de gestão de transferências voluntárias;

XXIX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Portaria;

XXX - os prazos para devolução dos saldos remanescentes e para apresentação da prestação de contas;

XXXI - a obrigação do concedente em dispor de condições e estrutura para acompanhar a execução do objeto e cumprir os prazos de análise da prestação de contas;

XXXII - a observância dos limites da Lei Geral de Proteção de Dados, quando o objeto do convênio envolver o tratamento de dados pessoais;

XXXIII - as vedações previstas no art. 38 desta Portaria;

XXXIV - a previsão de solução de controvérsias entre as partes, com possibilidade de mediação administrativa pela Câmara de Mediação e de Conciliação da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco; e

XXXV - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução dos instrumentos.

§ 1º Todas as informações relativas à celebração, à execução, ao acompanhamento, à fiscalização e à prestação de contas, inclusive aquelas referentes à movimentação financeira dos instrumentos, serão públicas, exceto nas hipóteses legais de sigilo fiscal e bancário e nas situações classificadas como de acesso restrito, consoante o ordenamento jurídico.

§ 2º A titularidade dos bens remanescentes é do conveniente, salvo expressa disposição em contrário no instrumento celebrado.

§ 3º Os instrumentos referentes a projetos financiados com recursos de origem externa deverão contemplar, no que couber, além do disposto nesta portaria, os direitos e obrigações constantes dos respectivos acordos de empréstimos ou

contribuições financeiras não reembolsáveis, celebrados pela República Federativa do Brasil com organismos internacionais, agências governamentais estrangeiras, organizações multilaterais de crédito ou organizações supranacionais.

§ 4º O prazo de vigência de que trata o inciso VII do caput poderá, excepcionalmente, ser prorrogado, desde que devidamente justificado pelo conveniente e aceito pelo concedente.

Seção IX

Da Unidade Executora

Art. 32. Quando o conveniente for entidade ou órgão público, inclusive consórcios públicos de direito público, a execução do objeto poderá recair sobre unidade executora específica, desde que:

I - tenha previsão no plano de trabalho aprovado;

II - exista cláusula no instrumento celebrado estabelecendo que a execução dar-se-á pela unidade executora; e

III - a unidade executora pertença ou esteja vinculada ao conveniente.

§ 1º No caso descrito no caput, o conveniente continuará responsável pela execução do instrumento, sendo que a unidade executora responderá solidariamente na relação estabelecida.

§ 2º Quando constatada irregularidade na execução do objeto pactuado, desvio ou malversação de recursos públicos, responderão solidariamente os titulares do conveniente e da unidade executora, na medida de seus atos, competências e atribuições.

§ 3º A responsabilização prevista nos §§ 1º e 2º deverá constar no instrumento celebrado, como cláusula necessária.

§ 4º A unidade executora deverá atender a todos os dispositivos desta portaria que sejam aplicáveis ao conveniente, inclusive os requisitos de cadastramento e condições de celebração.

§ 5º Os empenhos e a conta bancária do instrumento serão realizados em nome do conveniente.

§ 6º Os atos e procedimentos relativos à execução serão realizados pelo conveniente ou unidade executora no sistema estadual de gestão de transferências voluntárias.

§ 7º Os convenientes serão responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e prestação de contas quando o objeto do instrumento recair sobre unidade executora específica.

Seção X

Da Análise e Assinatura do Instrumento

Art. 33. A celebração do instrumento e dos correspondentes aditamentos serão precedidas de análise e manifestação conclusiva pelos setores técnico e jurídico do

concedente, segundo suas respectivas competências, quanto ao atendimento das exigências formais, legais e constantes desta portaria, por meio de emissão de parecer.

Parágrafo único. A análise dos setores indicados no caput ficará restrita aos aspectos técnicos e legais necessários à celebração do instrumento e aos critérios objetivos definidos nos instrumentos, não cabendo responsabilização dos técnicos pela incidência de impropriedades, inconformidades e ilegalidades praticadas pelos convenientes durante a execução do objeto do instrumento.

Art. 34. A celebração dos instrumentos será efetuada por meio da assinatura do convênio, pelo representante legal do concedente e pelo representante legal do conveniente.

§ 1º A unidade executora e o interveniente, quando houver, serão signatários dos instrumentos.

§ 2º A assinatura dos instrumentos de que trata o caput poderá ser objeto de delegação de competência para autoridades diretamente subordinadas, conforme normativo vigente.

Seção XI

Da Publicidade

Art. 35. A eficácia dos instrumentos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado.

Art. 36. Os convenientes deverão dar ciência da celebração do instrumento ao conselho local ou instância de controle social da área vinculada ao programa de governo que originou a transferência, quando houver.

Art. 37. Os convenientes deverão disponibilizar, em seu sítio oficial na internet ou, na sua falta, em sua sede, em local de fácil visibilidade, o extrato do instrumento, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade, os valores e as datas de liberação, o detalhamento da aplicação dos recursos e as contratações realizadas para a execução do objeto pactuado.

§ 1º Caberá ao concedente a verificação de cumprimento da publicidade de que trata o caput.

§ 2º Para efeito do disposto no caput, a disponibilização do extrato na internet poderá ser suprida com a inserção de link na página oficial do órgão ou entidade conveniente que possibilite acesso direto ao sistema estadual de gestão de transferências voluntárias.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 38. Sem prejuízo das vedações estabelecidas no artigo 5º do Decreto nº 58.846, de 19 de junho de 2025, o instrumento deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive esta Portaria, sendo vedado:

I - realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento;

II - no caso de obras e serviços de engenharia, iniciar a execução do objeto antes da emissão da autorização de início de obra, exceto quando se tratar dos recursos para atender às despesas de que trata o art. 19;

III - alterar o objeto do convênio, exceto para:

a) ampliação do objeto pactuado ou redução ou exclusão de meta ou etapa, desde que não desconfigure a natureza do objeto e não haja prejuízo da fruição ou funcionalidade do objeto; e

b) alteração do local de execução do objeto, desde que, no caso de obras, não tenha sido iniciada a execução física;

IV - utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento;

V - reformular os projetos básicos das obras e serviços de engenharia previamente aprovados pelo concedente, exceto para:

a) ampliação do objeto pactuado, redução ou exclusão de metas ou etapas, desde que não cause prejuízo da fruição ou funcionalidade do objeto e que não desconfigure a natureza do objeto; e

b) alteração do local de intervenção aprovada pelo concedente, desde que seja previamente ao início da execução física da obra;

VI - realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto no que se refere às multas e aos juros, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

VII - pagar, a qualquer título, empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública, ou de sociedade de economia mista, dos partícipes, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados;

VIII - realizar quaisquer despesas descritas no parágrafo único do art. 18;

IX - efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência; e

X - executar o objeto do convênio por meio de subconvenimento.

Parágrafo único. As exceções de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso III e as

alíneas "a" e "b" do inciso V deverão ser previamente aprovadas pelo concedente.

Seção II

Das Alterações

Art. 39. O instrumento poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência.

§ 1º A análise da solicitação de alteração deverá ser realizada pelo concedente, observados os regramentos legais e a tempestividade, de forma que não haja prejuízo à execução do objeto.

§ 2º Os ajustes realizados durante a execução do objeto integrarão o plano de trabalho, desde que submetidos e aprovados previamente pela autoridade competente.

§ 3º As alterações no plano de trabalho que não impliquem alterações do valor de repasse ou contrapartida e da vigência do instrumento poderão ser realizadas por meio de apostila, sem necessidade de celebração de termo aditivo.

Art. 40. A prorrogação "de ofício" da vigência do instrumento, estabelecida no art. 31, inciso XXV, desta Portaria, prescinde de prévia análise da área jurídica do concedente.

CAPÍTULO V

DA CONTRATAÇÃO COM TERCEIROS

Seção I

Da Contratação por Órgão e Entidade da Administração Pública

Art. 41. Os órgãos e entidades públicas que receberem recursos do Estado por meio dos instrumentos regulamentados por esta Portaria estão obrigados a observar as disposições contidas na legislação pertinente, quando da contratação de terceiros.

Parágrafo único. Nos casos em que empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias participem como conveniente ou unidade executora, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 13.303, de 2016, quando da contratação de terceiros.

Art. 42. Os editais de licitação destinados à execução do objeto do instrumento serão publicados após a assinatura do respectivo convênio.

§ 1º Nos instrumentos voltados à execução de obras, os editais de que trata o caput somente poderão ser publicados após a análise do anteprojeto ou projeto básico pelo concedente, por meio da emissão dos pareceres técnico e jurídico aludidos no [art. 33](#) desta Portaria.

§ 2º Para execução do objeto, o conveniente, no edital do processo licitatório, poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental; e

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 3º Sempre que a responsabilidade pelo licenciamento ambiental for da administração, a manifestação ou licença prévias, quando cabíveis, deverão ser obtidas antes da divulgação do edital de contratação para execução do objeto.

Art. 43. Em casos devidamente justificados pelo conveniente e aceitos pelo concedente, poderão ser aceitos:

I - adesão à ata de registro de preços, mesmo que tenha sido homologada em data anterior ao início da vigência do instrumento, desde que:

a) a ata esteja vigente;

b) fique demonstrado que a adesão é mais vantajosa para o conveniente, se comparada com a realização de uma nova licitação;

c) a especificação dos itens a serem adquiridos esteja de acordo com o plano de trabalho aprovado; e

d) seja comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado;

II - licitação realizada antes da assinatura do instrumento, desde que o conveniente:

a) demonstre, mediante declaração, que a contratação é economicamente mais vantajosa, se comparada com a realização de uma nova licitação;

b) apresente declaração informando que a licitação seguiu todas as regras estabelecidas na legislação específica; e

c) comprove que o objeto da licitação guarda compatibilidade com o objeto do instrumento caracterizado no plano de trabalho, sendo vedada a utilização de objetos genéricos ou indefinidos; e

III - contrato celebrado em data anterior ao início da vigência do instrumento, desde que:

a) a licitação tenha seguido as regras estabelecidas na legislação específica, conforme declaração do conveniente;

b) o contrato esteja vigente;

c) fique demonstrado, mediante declaração do conveniente, que o aproveitamento do contrato é economicamente mais vantajoso se comparado com a realização de uma nova licitação; e

d) a empresa vencedora da licitação venha mantendo, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º Nos casos de que trata o caput:

I - somente serão aceitas as despesas que ocorrerem durante o período de vigência dos instrumentos; e

II - a liberação dos recursos está condicionada à conclusão da verificação técnica e da

verificação de realização do processo licitatório pelo concedente.

§ 2º Quando da aplicação do disposto no inciso I do caput, no caso de obras e serviços de engenharia, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 44. Quando o objeto do instrumento envolver a execução de obras e serviços de engenharia, ficam vedados, sob pena de rescisão do instrumento pactuado:

I - a realização de licitação em desacordo com o estabelecido no anteprojeto ou projeto básico; e

II - o aproveitamento de licitação que utilize projeto de engenharia diferente daquele previamente aprovado.

Art. 45. Havendo registro de preços vigente gerenciado pelo Poder Executivo Estadual, o concedente poderá exigir do conveniente a adesão à respectiva ata, nos termos do art. 86, § 6º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção II

Da Verificação da Realização do Processo Licitatório

Art. 46. O concedente deverá verificar a realização do processo licitatório, devendo observar:

I - a contemporaneidade do certame;

II - os preços do licitante vencedor e sua compatibilidade com os preços de referência previstos no convênio;

III - o respectivo enquadramento do objeto, ajustado com o efetivamente licitado; e

IV - o fornecimento de declaração expressa firmada por representante legal do conveniente, ou da unidade executora, se houver, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis.

§ 1º A verificação da realização do processo licitatório pelo concedente não se equipara à auditoria do processo licitatório e ficará restrita ao disposto no caput, não cabendo responsabilização dos técnicos pela incidência de impropriedades, inconformidades ou ilegalidades praticadas pelos convenientes ou pela unidade executora durante a execução do referido processo licitatório.

§ 2º A verificação e aceite do processo licitatório deverá ser realizada pelo concedente em até 30 (trinta) dias, contados da comunicação da realização do processo fornecida pelo conveniente.

§ 3º Nos casos em que não forem disponibilizados todos os documentos exigidos do processo licitatório, não se aplicará o prazo previsto no § 2º.

§ 4º Após a verificação da realização do processo licitatório, o concedente manifestar-se-á acerca da aprovação ou reprovação do processo licitatório.

Art. 47. Quando o resultado do processo licitatório for inferior ao valor previsto no plano de trabalho, o concedente deverá recalcular os valores de contrapartida e de repasse do Estado, mantendo os percentuais pactuados no instrumento, no sistema estadual de gestão de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O cronograma de desembolso poderá ser ajustado após a liberação dos recursos, desde que antes do término da vigência do instrumento.

Art. 48. Quando o resultado do processo licitatório for superior ao valor previsto no plano de trabalho, os partícipes deverão avaliar a viabilidade da entrega do objeto do instrumento em sua integralidade ou com redução de metas e etapas, desde que não comprometa a fruição ou funcionalidade do objeto pactuado.

Parágrafo único. Em caso de viabilidade, o cronograma de desembolso deverá ser ajustado e o instrumento aditado, podendo haver alterações nos percentuais de contrapartida.

Art. 49. Após a verificação e aceite da realização do processo licitatório, o conveniente deverá registrar os respectivos contratos ou outro instrumento hábil no sistema estadual de gestão de transferências voluntárias, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção III

Do Depósito de Contrapartida

Art. 50. A contrapartida, quando financeira, deverá ser depositada na conta específica do instrumento, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

§ 1º Os recursos de contrapartida e de repasse serão considerados recursos do instrumento, após o depósito na conta corrente específica, sendo consideradas as origens apenas no momento da devolução do saldo remanescente.

§ 2º As parcelas da contrapartida poderão ser antecipadas, integral ou parcialmente, a critério do conveniente.

Seção IV

Da Liquidação do Empenho

Art. 51. A liquidação dos empenhos referentes aos instrumentos deverá ser realizada após o cumprimento de todas as exigências para a liberação dos recursos, observando-se o seguinte:

I - para os empenhos referentes à primeira parcela ou parcela única, a liquidação deverá ocorrer após o atendimento das seguintes condições:

- a) resolução de eventual condição suspensiva;
- b) emissão de parecer favorável à celebração do instrumento emitido pelas áreas jurídica e técnica do concedente;
- c) comprovação do depósito da contrapartida, quando couber e observado o

cronograma de desembolso; e

d) verificação e aceite da realização do processo licitatório;

II - para os empenhos referentes à segunda parcela e às posteriores, são condições para a liquidação do empenho referente à respectiva parcela:

a) atendimento das condições relacionadas no inciso I;

b) execução financeira de 70% (setenta por cento) das parcelas liberadas anteriormente;

c) execução do plano de trabalho em conformidade com o pactuado.

§ 1º Excepcionalmente, desde que o objeto esteja em execução, o concedente poderá liquidar o empenho da segunda parcela ou posteriores, mesmo que a execução financeira das parcelas liberadas anteriormente não tenha atingido o percentual disposto na alínea "b" do inciso II.

§ 2º Os recursos para pagamento das despesas de que trata o art. 19 poderão ser liquidados e liberados após a celebração e publicação do instrumento no Diário Oficial do Estado, de acordo com o cronograma de desembolso.

Seção V

Da Liberação dos Recursos

Art. 52 A liberação de recursos dependerá da disponibilidade financeira do concedente e obedecerá a previsão estabelecida no cronograma de desembolso.

§ 1º A liberação das parcelas previstas no cronograma de desembolso ficará condicionada:

I - à conclusão do processo licitatório ou da cotação prévia dos itens de despesas apresentados; e

II - à verificação e aceite da realização do processo licitatório pelo concedente.

§ 2º Quando necessário, o cronograma de desembolso deverá ser ajustado após a verificação da realização do processo licitatório pelo concedente.

§ 3º Para os instrumentos enquadrados nos Níveis I e V, a liberação será, preferencialmente, em parcela única.

§ 4º A liberação da segunda parcela e demais subsequentes estará condicionada à execução de, no mínimo, 70% (setenta por cento) das parcelas liberadas anteriormente.

§ 5º A exigência de execução de 70% (setenta por cento) das parcelas anteriores, para liberação de recursos de parcelas subsequentes, poderá ser excepcionalizada, desde que em benefício da execução do objeto, quando justificada expressamente pelo conveniente e aceita pelo concedente.

§ 6º Nos instrumentos enquadrados nos Níveis II e III, a liberação dos recursos deverá ocorrer em no mínimo duas parcelas e nos instrumentos enquadrados nos Níveis IV, a

liberação dos recursos deverá ocorrer em no mínimo três parcelas.

§ 7º A primeira parcela não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do valor global dos instrumentos abrangidos no § 6º.

Art. 53 É vedada a liberação de recursos para a conta específica dos instrumentos nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento, cuja execução física tenha sido iniciada antes do período de defeso eleitoral e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, nos termos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 54. A execução física de obras e serviços de engenharia deverá ser iniciada somente após autorização pelo concedente.

Parágrafo único. A data da primeira ordem de serviço - OS registrada no sistema estadual de gestão de transferências voluntárias, pelo conveniente, caracterizará o início da execução física da obra ou serviço de engenharia, para fins do disposto nesta Portaria.

Seção VI

Da Movimentação Financeira e dos Pagamentos

Art. 55. Os recursos dos instrumentos serão depositados, geridos e mantidos em conta bancária específica do instrumento, aberta em instituição financeira pública, e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do plano de trabalho ou para aplicação financeira.

§ 1º A conta corrente específica será vinculada ao instrumento pactuado e deverá ser registrada com o número de inscrição ativa no CNPJ do conveniente.

§ 2º Os recursos financeiros dos instrumentos serão automaticamente aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, enquanto não empregados na sua finalidade.

§ 3º É permitida a utilização dos rendimentos de aplicação financeira para atendimento das metas pactuadas no plano de trabalho.

§ 4º As receitas oriundas dos rendimentos de aplicação financeira não poderão ser computadas como contrapartida devida pelo conveniente.

Art. 56. O registro da movimentação financeira na conta corrente específica do instrumento deverá ocorrer no sistema estadual de gestão de transferências voluntárias.

§ 1º Os pagamentos das despesas serão realizados por meio de crédito na conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços ou movimentação financeira que os identifique.

§ 2º Desde que justificado pelo conveniente e autorizado pelo concedente, o crédito

poderá ser realizado em conta corrente de titularidade do próprio conveniente, na hipótese de ressarcimento ao conveniente por pagamentos realizados às próprias custas, em valores além da contrapartida pactuada, decorrente de atrasos na liberação dos recursos, pelo concedente.

§ 3º Os pagamentos referidos no § 1º poderão ser realizados por meio de transferência monetária instantânea (Pix), desde que a chave Pix seja CNPJ ou CPF.

§ 4º O conveniente deverá incluir no sistema estadual de gestão de transferências voluntárias, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome e CNPJ ou CPF do fornecedor;

II - identificação do contrato a que se refere o pagamento realizado; e

III - informações das notas fiscais ou documentos contábeis.

Art. 57. Desde que esteja prevista no plano de trabalho poderá ser pago:

I - encargos patronais;

II - boletos bancários; e

III - outros tributos não vinculados a algum documento hábil no sistema estadual de gestão de transferências voluntárias.

Parágrafo único. Para o envio da prestação de contas, o conveniente deverá discriminar e registrar no sistema estadual de gestão de transferências voluntárias todos os pagamentos realizados.

Art. 58. Os pagamentos realizados pelo conveniente, relativos às despesas de obras executadas com recursos dos instrumentos estão condicionados a:

I - inserção do boletim de medição, no sistema estadual de gestão de transferências voluntárias, pela conveniente;

II - ateste do boletim de medição, no sistema estadual de gestão de transferências voluntárias, pelo fiscal do conveniente ou unidade executora; e

III - visitas técnicas, realizadas pelo concedente, observados os marcos de que trata o art. 65.

Parágrafo único. Excepcionalmente, nos casos de impossibilidade de realização de visita técnica, o concedente poderá autorizar a continuidade da execução das obras e serviços de engenharia baseada nos documentos de que tratam os incisos I e II do caput.

Art. 59. Nos instrumentos cujo objeto seja voltado exclusivamente para a aquisição de equipamentos, a liberação dos recursos deverá ocorrer, preferencialmente, em parcela única, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data da verificação e aceite da realização do processo licitatório.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput será suspenso durante o período de defeso eleitoral de que trata o art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 9.504, de 1997.

CAPÍTULO VII

DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 60. A execução do instrumento será acompanhada por representantes do concedente.

§ 1º Os responsáveis de que trata o caput deverão estar cadastrados no sistema estadual de gestão de transferências voluntárias, onde efetuarão os registros de todos os atos e ocorrências relacionadas à execução do objeto.

§ 2º O concedente, no exercício das atividades de acompanhamento dos instrumentos poderá:

I - valer-se do apoio técnico de terceiros;

II - delegar competência ou firmar parcerias com outros órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos, com tal finalidade; e

III - reorientar ações e decidir quanto à aceitação de justificativas sobre impropriedades identificadas na execução do instrumento.

Art. 61. Os agentes que fizerem parte do ciclo das transferências de recursos são responsáveis, para todos os efeitos, pelos atos que praticarem no acompanhamento e fiscalização da execução do instrumento, não cabendo a responsabilização do concedente por inconformidades ou irregularidades praticadas pelos convenientes.

Art. 62. Os processos, documentos ou informações referentes à execução dos instrumentos não poderão ser sonegados aos servidores do concedente e dos órgãos de controle interno e externo estadual.

Parágrafo único. Aquele que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do concedente ou dos órgãos de controle interno e externo estadual, no desempenho de suas funções institucionais, relativas ao acompanhamento e fiscalização dos recursos estaduais transferidos, ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 63. Quando o objeto do instrumento envolver a execução de obras e serviços de engenharia, o conveniente deverá:

I - manter profissional ou equipe de fiscalização constituída de profissionais habilitados e com experiência necessária ao acompanhamento e controle das obras e serviços;

II - registrar no sistema estadual de gestão de transferências voluntárias a declaração de capacidade técnica, indicando o servidor ou servidores que acompanharão a obra ou serviço de engenharia, bem como a ART e RRT da prestação de serviços de fiscalização a serem realizados; e

III - verificar se os materiais aplicados e os serviços realizados atendem aos requisitos de qualidade estabelecidos pelas especificações técnicas dos projetos de engenharia aprovados.

Parágrafo único. Os fiscais indicados pelo conveniente, responsáveis pelo

acompanhamento e fiscalização da obra, deverão realizar o ateste referente a cada boletim de medição e inserir no sistema estadual de gestão de transferências voluntárias.

Seção I

Da Designação e das Atividades de Acompanhamento

Art. 64. Durante a execução do objeto pactuado, o concedente deverá realizar o acompanhamento e a conformidade financeira por meio dos documentos e informações inseridos no sistema estadual de gestão de transferências voluntárias, verificando:

I - o cumprimento das metas e etapas do plano de trabalho, por meio da verificação da compatibilidade entre o pactuado e o efetivamente executado;

II - a regularidade das informações registradas pelo conveniente no sistema estadual de gestão de transferências voluntárias;

III - as liberações de recursos do Estado e os aportes de contrapartida, conforme cronograma pactuado;

IV - os pagamentos realizados pelo conveniente; e

V - a boa e regular aplicação dos recursos e a validade dos atos praticados, respondendo, o conveniente, pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do instrumento.

Parágrafo único. O concedente deverá registrar no sistema estadual de gestão de transferências voluntárias os servidores ou empregados responsáveis pelo acompanhamento.

Art. 65. Adicionalmente às verificações de que trata o art. 64, o concedente deverá programar visitas técnicas, quando couber, observando os seguintes parâmetros:

I - na execução de obras e serviços de engenharia, o concedente deverá realizar:

a) visita de campo preliminar; e

b) visita técnica ao final da obra.

II - deverão ainda ser realizadas as seguintes visitas técnicas:

a) 2 (duas) visitas, nos instrumentos do Nível II;

b) no mínimo 3 (três) visitas, nos instrumentos do Nível III; e

c) no mínimo 4 (quatro) visitas, nos instrumentos do Nível IV.

III - na execução dos objetos dos instrumentos de Nível I e V, o acompanhamento será realizado por meio dos documentos e informações inseridos pelo conveniente no sistema estadual de gestão de transferências voluntárias.

§ 1º Se identificada a necessidade pelo órgão concedente ou pelo conveniente poderão ser realizadas:

I - visitas técnicas extraordinárias, nos casos do inciso II do caput; ou

II - visitas técnicas , nos casos do inciso III do caput.

§ 2º As visitas técnicas de que trata o inciso II do § 1º serão realizadas, especialmente, quando as informações constantes do sistema estadual de gestão de transferências voluntárias não forem suficientes para verificar a entrega do bem ou serviço.

§ 3º As visitas técnicas e a visita de campo preliminar de que trata este artigo poderão ser excepcionalizadas nos casos de calamidade pública nos municípios em que se localiza o objeto.

§ 4º As excepcionalizações de que trata o § 3º não afastam a necessidade de visita técnica após a execução do objeto para verificação de conclusão da obra ou serviço de engenharia.

§ 5º O órgão ou a entidade pública deverá notificar previamente o convenente, preferencialmente, 3 (três) dias úteis anteriores à realização da visita técnica.

§ 6º Sempre que houver visita técnica, o resultado será circunstanciado em relatório de acompanhamento do gestor do convênio, que será enviado ao convenente, para conhecimento, esclarecimentos e providências eventuais e deverá ser considerado na análise da prestação de contas realizada pelo gestor do convênio.

§ 7º A visita técnica não se confunde com as ações de fiscalização e auditoria realizadas pelo órgão ou pela entidade da administração pública estadual, pelos órgãos de controle interno e pelos Tribunais de Contas do Estado e da União.

Art. 66. O concedente, durante a atividade de acompanhamento, deverá comunicar quaisquer pendências de ordem técnica, jurídica, ambiental ou institucional ao convenente, devendo a solução ou justificativa acatada ser registrada na prestação de contas parcial ou final no sistema estadual de gestão de transferências voluntárias.

Art. 67. A utilização dos recursos em desconformidade com o pactuado no instrumento ensejará obrigação do convenente devolvê-los devidamente atualizados, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Estadual, nos termos da Lei Estadual Nº 13.178/2006.

Art. 68. O concedente deverá comunicar o Ministério Público Estadual e a Secretaria da Controladoria-Geral do Estado de Pernambuco, quando detectados indícios de crime ou ato de improbidade administrativa.

Seção II

Do Gestor do Convênio

Art. 69. O gestor do convênio, agente público designado por ato publicado na imprensa oficial, com poderes de controle e fiscalização, será indicado no instrumento do convênio.

Art. 70. Constituem deveres do gestor do convênio:

I - acompanhar e fiscalizar a execução do convênio;

II - informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou

possam comprometer as atividades ou metas do convênio e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III - emitir relatório de acompanhamento;

IV - emitir parecer técnico nas prestações de contas parciais e final;

V - disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

Seção III

Da Denúncia, Rescisão e Extinção

Art. 71. O convênio poderá ser:

I - denunciado a qualquer tempo, por desistência de qualquer um dos partícipes, ficando responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do acordo, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes;

II - rescindido, em função das seguintes motivações:

a) inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;

b) constatação de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado; ou

c) verificação de circunstância que enseje a instauração de TCEsp; ou

III - extinto, quando não tiver ocorrido repasse de recursos e houver descumprimento das condições suspensivas, nos prazos estabelecidos no instrumento.

§ 1º Quando da denúncia ou rescisão do instrumento, o conveniente deverá:

I - devolver os saldos remanescentes, inclusive aqueles oriundos de rendimentos de aplicações financeiras, em até 30 (trinta) dias; e

II - apresentar a prestação de contas final em até 60 (sessenta) dias.

§ 2º A denúncia, rescisão ou extinção deverá ser registrada pelo concedente no sistema estadual de gestão de transferências voluntárias e publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 3º O não cumprimento das disposições de que trata o § 1º no prazo previsto ensejará instauração de TCEsp.

§ 4º Quando da denúncia, rescisão ou extinção do instrumento, o concedente deverá, no prazo máximo de (60) sessenta dias, contado da data do registro do evento no sistema estadual de gestão de transferências voluntárias, providenciar o cancelamento dos saldos de empenho.

CAPÍTULO VIII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TCEsp

Seção I

Da Prestação de Contas

Art. 72. A prestação de contas tem por objetivo a demonstração e a verificação de resultados e deve conter elementos que permitam avaliar a execução do objeto.

Art. 73. O conveniente deverá prestar contas da boa e regular aplicação dos recursos do instrumento, por meio do seu representante legal em exercício, nos prazos estabelecidos por esta portaria.

Art. 74. A prestação de contas inicia-se concomitantemente à liberação da primeira parcela dos recursos financeiros ou verificação do processo licitatório.

§ 1º O processo licitatório é parte da prestação de contas financeiro no sistema estadual de gestão de transferências voluntárias e sua verificação e aceite é condição para liberação de recursos referentes à primeira parcela ou parcela única prevista no cronograma de desembolso do convênio.

§ 2º A verificação e aceite da realização do processo licitatório se fará no sistema estadual de gestão de transferências voluntárias por meio da análise dos documentos hábeis inseridos pelo conveniente no módulo de prestação de contas financeiro.

§ 3º O conveniente prestará contas dos recursos recebidos por meio dos relatórios de execução do objeto e de execução financeira, conforme art. 31 do Decreto Nº 58.846, de 19 de junho de 2025.

§ 4º Os relatórios, informações e documentos apresentados pelo conveniente deverão conter os subsídios necessários para a avaliação e manifestação do concedente quanto à execução do objeto pactuado.

Art. 75. A análise da prestação de contas pela administração pública estadual será realizada por meio da produção do parecer técnico do gestor do convênio que deverá verificar o cumprimento do objeto e o alcance das metas previstas no plano de trabalho, bem como as despesas realizadas, e considerará:

I - o Relatório Final de Execução do Objeto;

II - os Relatórios Parciais de Execução do Objeto, quando houver;

III - o Relatório Final de Execução Financeira;

IV - os Relatórios Parciais de Execução Financeira, quando houver;

V - o Relatório de acompanhamento do gestor do convênio, quando houver; e,

VI - documentos inseridos e informações registradas no sistema estadual de gestão de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O parecer técnico do gestor do convênio abarcará a análise financeira e finalística.

Art. 76. Cabe ao novo administrador prestar contas dos recursos provenientes de convênios firmados por seus antecessores.

§ 1º Na impossibilidade de atender ao disposto no *caput*, o conveniente que seja órgão ou ente público deverá apresentar ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas, acompanhadas da comprovação das medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público, inclusive as judiciais.

§ 2º Quando a impossibilidade de prestar contas decorrer de ação ou omissão do antecessor, o novo administrador comunicará ao concedente e solicitará a instauração de tomada de contas especial, prestando todas as informações e documentos necessários.

§ 3º Os documentos que contenham as justificativas e medidas adotadas serão inseridos no sistema estadual de gestão de transferências voluntárias.

§ 4º A instauração de tomada de contas especial nos termos do § 2º, não desobriga o concedente das medidas para resguardo do patrimônio público, conforme disposição do § 1º.

§ 5º O concedente, ao ser comunicado das medidas adotadas e após avaliação, suspenderá de imediato o registro da inadimplência efetuado em decorrência da omissão de prestar contas.

Seção II

Prestação de Contas Parcial

Art. 77. A prestação de contas parcial visa permitir a avaliação parcial da regularidade financeira e finalística do objeto conveniado e serão realizadas no máximo:

I - 3 (três) prestações de contas parciais para os convênios classificados no nível previsto no inciso II do Anexo II;

II - 4 (quatro) prestações de contas parciais para os convênios classificados no nível previsto no inciso III do Anexo II; e

III - 10 (dez) prestações de contas parciais para os convênios classificados no nível previsto no inciso IV do Anexo II.

§ 1º O conveniente deverá apresentar a prestação de contas parcial a cada 12 (doze) meses, contados da primeira liberação de recursos, no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 2º Para os convênios classificados nos incisos I e V do Anexo II, será exigida a prestação de contas parcial prevista no § 1º do art. 74.

§ 3º Sem prejuízo do parágrafo anterior, as prestações de contas parciais desses convênios obedecerão os critérios e periodicidade previstos nos respectivos instrumentos.

Art. 78. Nas hipóteses de descumprimento injustificado das metas, omissão de prestação de contas parcial ou de ocorrência de indícios de irregularidade na execução do convênio, o conveniente será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas no sistema estadual de gestão de transferência voluntária.

§ 1º Serão glosados valores relacionados a metas descumpridas sem justificativa.

§ 2º Se persistir irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o relatório de acompanhamento:

I - caso conclua pela continuidade do convênio, deverá determinar:

a) a devolução dos recursos financeiros relacionados à irregularidade ou à inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada; e

b) a retenção das parcelas dos recursos até o saneamento dos problemas apontados ou atendimento das recomendações.

II - caso conclua pela rescisão unilateral do convênio, deverá:

a) determinar a devolução dos valores repassados relacionados à irregularidade ou à inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada; e

b) recomendar à autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos a instauração de tomada de contas especial, quando não houver a devolução de que trata a alínea "a" no prazo determinado.

Seção III

Prestação de Contas Final

Art. 79. A prestação de contas final visa permitir a avaliação da regularidade financeira e finalística do objeto conveniado.

Art. 80. O conveniente deverá apresentar a prestação de contas final em até 60 (sessenta) dias, contados do término da execução do convênio, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, mediante justificativa e solicitação prévia do conveniente.

Art. 81. Nas hipóteses de descumprimento injustificado das metas, omissão de prestação de contas final ou de ocorrência de indícios de irregularidade na execução do convênio, o conveniente será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas no sistema estadual de gestão de transferência voluntária.

§ 1º Nos casos de descumprimento do prazo de que trata *ocaput*, o concedente deverá:

I - em se tratando de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, registrar a inadimplência do conveniente no sistema estadual de gestão de transferências voluntárias;

II - comunicar o conveniente para que, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, proceda a devolução dos recursos repassados pelo Estado, incluídos os provenientes de aplicações financeiras, corrigidos na forma do art. 67.

§ 2º Quando não houver a devolução dos recursos no prazo de que trata o inciso II do § 1º, o concedente adotará as providências para a imediata instauração da Tomada de Contas Especial e adotará outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena

de responsabilização solidária, comunicando o fato à Secretaria da Controladoria-Geral do Estado e registrando a omissão e providências no sistema estadual de gestão de transferência voluntária.

Art. 82. O prazo para análise da prestação de contas final e emissão de manifestação conclusiva pelo concedente será de 60 (sessenta) dias, mediante justificativa formal.

§ 1º A contagem do prazo estabelecido no *caput* dar-se-á a partir do envio da prestação de contas no sistema estadual de gestão de transferências voluntárias e será suspensa quando houver a solicitação de complementação, sendo retomada quando do envio dos documentos ou informações complementares.

§ 2º O transcurso do prazo definido no *caput* sem que as contas tenham sido apreciadas:

I - não impede que o conveniente participe de chamamentos públicos e celebre novos convênios; e

II - não implica impossibilidade de sua apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos.

Art. 83. A decisão sobre a aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição da prestação de contas final compete à autoridade responsável por celebrar o convênio ou ao agente a ela diretamente subordinado, vedada a subdelegação.

§ 1º A aprovação das contas ocorrerá quando constatado o cumprimento do objeto e das metas do convênio e quando não tiver sido identificada irregularidade na execução das despesas.

§ 2º A aprovação das contas com ressalvas ocorrerá quando, apesar de cumpridos o objeto e as metas do convênio, for constatada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário.

§ 3º A rejeição das contas ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - descumprimento injustificado do objeto e das metas estabelecidas no plano de trabalho

III - dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; ou

IV - desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 4º Nos casos de extinção do órgão ou entidade concedente, o órgão ou entidade sucessor será o responsável pela decisão sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos.

§ 5º Quando houver a rejeição total ou parcial da prestação de contas final pelos motivos relacionados no § 3º, o concedente deverá notificar o conveniente para que, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, proceda à devolução dos recursos correspondentes ao valor rejeitado,

corrigidos na forma do art. 67.

§ 6º A não devolução dos recursos de que trata o § 5º ensejará o registro da instauração da tomada de contas especial do instrumento no sistema estadual de gestão de transferências voluntárias.

§ 7º A decisão sobre a aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição da prestação de contas do instrumento deverá ser registrada no sistema estadual de gestão de transferências voluntárias, cabendo ao concedente prestar declaração expressa acerca do cumprimento do objeto e de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação.

§ 8º Decorrido o prazo para análise da prestação de contas final sem que haja deliberação da autoridade competente, por culpa exclusiva da administração pública estadual, não incidirão juros de mora sobre eventuais débitos apurados no período entre o final do prazo e a data em que foi emitida a manifestação, a partir de quando será restabelecida sua incidência, sem prejuízo da atualização monetária do débito.

§ 9º Caracterizada a hipótese do §8º, deverão ser apuradas as responsabilidades dos agentes públicos que tenham dado causa ao atraso na análise da prestação de contas final.

Seção IV

Da Devolução dos Saldos Remanescentes

Art. 84. Os saldos remanescentes, incluídos os provenientes dos rendimentos de aplicações financeiras, serão restituídos ao Estado e ao conveniente, observada a proporcionalidade dos recursos aportados pelas partes, independentemente da época em que foram depositados.

§ 1º Caberá ao conveniente, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, contados da denúncia, da rescisão, da conclusão da execução do objeto ou do término da vigência, o que ocorrer primeiro:

I - devolver os saldos remanescentes proporcionais aos repasses do Estado, para a Conta Única do Tesouro Estadual; e

II - transferir os saldos remanescentes proporcionais à contrapartida aportada, para uma conta de livre movimentação de sua titularidade.

§ 2º Para os instrumentos em que não tenha havido qualquer execução física ou financeira deverão ser recolhidos à Conta Única do Tesouro Estadual os recursos recebidos e os respectivos rendimentos de aplicação financeira, sem a incidência de atualização e juros de mora de que trata o art. 67.

CAPÍTULO IX

DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 85. A Tomada de Contas Especial - TCEsp é regida nos termos da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública,

com apuração de fatos, descrição da irregularidade, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento.

§ 1º A TC Esp será instaurada, ainda, por recomendação do órgão de controle interno ou determinação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE-PE, no caso de omissão da autoridade competente em adotar essa medida diante dos fatos irregulares listados nos incisos I a IV do § 3º do art. 41 do Decreto Nº 58.846, de 19 de junho de 2025.

§ 2º Nos casos de rejeição da prestação de contas previstos nos incisos II, III e IV do § 3º do art. 41 do Decreto Nº 58.846, de 19 de junho de 2025, o registro de inadimplência deverá ser realizado após o julgamento da tomada de contas especial pelo TCE-PE.

Art. 86. No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado acrescido de atualização monetária e juros de mora, antes do encaminhamento da TC Esp ao TCE-PE, deverá ser retirado o registro de inadimplência do sistema estadual de gestão de transferências voluntárias, procedida a análise da documentação e adotados os seguintes procedimentos:

I - aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento do débito, o concedente deverá:

- a) registrar a aprovação no sistema estadual de gestão de transferências voluntárias;
- b) comunicar a aprovação ao órgão onde se encontre a TC Esp, visando o arquivamento do processo; e
- c) dar conhecimento do fato ao TCE-PE, em forma de anexo, quando da prestação de contas anual do concedente.

II - não aprovada a prestação de contas, o concedente deverá:

- a) comunicar o fato ao órgão onde se encontre a TC Esp, para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob esse novo fundamento; e
- b) realizar o registro de impugnação das contas no sistema estadual de gestão de transferências voluntárias.

Art. 87. No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado acrescido de atualização monetária e juros de mora, após o encaminhamento da TC Esp ao TCE-PE, proceder-se-á à retirada do registro de impugnação ou de inadimplência, e:

I - aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento integral do débito imputado acrescido de atualização monetária e juros de mora, retirar-se-á o registro de inadimplência, conforme o caso, podendo ser alterada mediante determinação do Tribunal; e

II - não sendo aprovada a prestação de contas, realizar-se-á o registro de impugnação das contas no sistema estadual de gestão de transferências voluntárias.

CAPITULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Portaria, deve-se excluir o dia do início e incluir o do vencimento, considerando-se os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se seu vencimento ocorrer em sábado, domingo, feriado, dia de ponto facultativo ou em qualquer dia em que não haja expediente normal para a Administração Pública de Pernambuco.

Art. 89. O disposto no capítulo VIII desta Portaria poderá ser aplicado aos convênios celebrados antes da data de entrada em vigor desta Portaria, naquilo que beneficiar a consecução do objeto e a análise da prestação de contas.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput, deverá ser celebrado termo aditivo.

Art. 90. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria da Controladoria-Geral do Estado de Pernambuco.

Art. 91. A implantação do sistema estadual de gestão de transferências voluntárias ocorrerá em fases, conforme o cronograma a ser disponibilizado pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado, em seu sítio eletrônico.

ANEXO II

DAS DEFINIÇÕES

I - convênio: acordo ou ajuste que estabelece vínculo de colaboração entre as partes e disciplina a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual, visando à execução conjunta de programa de governo, projeto, atividade ou evento de relevância pública e interesse recíproco;

II - concedente: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, dependentes do tesouro, responsável pela transferência dos recursos financeiros destinados à execução do objeto do convênio;

III - proponente: órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta de qualquer unidade da Federação ou consórcio público que manifeste interesse em celebrar convênio, por meio de proposta de trabalho;

IV - conveniente: órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta de qualquer unidade da Federação ou consórcio público, com o (a) qual a Administração Estadual celebra convênio para a execução conjunta de programa governamental, projeto, atividade ou evento;

V - unidade executora: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta

de qualquer esfera de governo, inclusive consórcio público de direito público, participe no instrumento, sobre o qual recai a responsabilidade pela execução do objeto pactuado, a critério do conveniente, desde que aprovado previamente pelo concedente;

VI - interveniente: órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, ou entidade privada que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

VII - consórcio público: pessoa jurídica criada por lei com a finalidade de executar a gestão associada de serviços públicos, onde os entes consorciados, que podem ser a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no todo ou em parte, destinarão pessoal e bens essenciais à execução dos serviços transferidos, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e da Lei Complementar nº 34, de 18 de setembro de 2001;

VIII - plano de trabalho: documento essencial para a celebração do convênio que contém a descrição de metas, as atividades ou os projetos a serem executados, a definição de parâmetros para aferição das metas, custos indiretos, o plano de aplicação dos recursos, o cronograma de desembolso e a previsão do período para execução do objeto;

IX - objeto: produto do instrumento celebrado, observados o programa de trabalho e as suas finalidades;

X - meta: parcela quantificável do objeto do convênio, descrita no plano de trabalho;

XI - etapa ou fase: divisão existente na execução de uma meta;

XII - padronização do objeto: estabelecimento de modelos ou critérios a serem seguidos nos instrumentos que visem ao atingimento de objetivo similar, definidos pelo concedente, especialmente quanto às características do objeto e ao seu custo;

XIII - anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico da obra ou serviço de engenharia, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnica, econômica e social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;

c) prazo de entrega;

d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;

e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;

- g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;
- h) levantamento topográfico e cadastral;
- i) pareceres de sondagem; e
- j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

XIV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço de engenharia, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso; e
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

XV - estimativa de viabilidade socioeconômica: verificação da contribuição do projeto para o bem-estar da sociedade;

XVI - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e
- j) adequação orçamentária;

XVII - condição suspensiva: situação que impede a plena eficácia do instrumento celebrado;

XVIII - termo aditivo: ajuste que tenha por objetivo a modificação de instrumento já celebrado;

XIX - reformulação do projeto básico: alterações do escopo do projeto de engenharia aceito, tais como: alteração significativa do projeto arquitetônico ou alteração da metodologia construtiva;

XX - verificação da realização do processo licitatório: procedimento que verifica a realização dos processos de compras ou de contratações, bem como a compatibilidade com o objeto pactuado;

XXI - acompanhamento: atividade de monitoramento da execução física e financeira das metas e etapas do objeto pactuado nos instrumentos, a ser realizada pelo concedente;

XXII - conformidade financeira: aferição da execução financeira do objeto pactuado em relação ao previsto no plano de trabalho e no projeto básico, realizada pelo concedente de forma contínua, durante toda a vigência do instrumento, com registro de eventuais impropriedades ou irregularidades no sistema estadual de gestão de transferências voluntárias;

XXIII - fiscalização: atividade administrativa, prevista na legislação específica de licitação e contratos, que deve ser realizada de modo sistemático pelo conveniente e

seus prepostos, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas em todos os seus aspectos;

XXIV - visita técnica: visita técnica realizada pelo concedente, nos casos em que os documentos e as informações obtidas não forem suficientes para verificar a entrega do bem ou serviço pactuado, bem como para acompanhamento e monitoramento da execução de obras e serviços de engenharia;

XXV - visita de campo preliminar: visita técnica presencial, realizada no local de intervenção onde ocorrerá a obra ou complexo de obras, previamente à análise do projeto básico;

XXVI - funcionalidade do objeto: possibilidade de realização das funções e de utilização dentro das finalidades para as quais o objeto se destina, propiciando a geração de benefícios à população em cumprimento às condições definidas no programa do concedente;

XXVII - fruição do objeto: geração de benefício ou de utilização pela população, mesmo que com funcionalidade parcial, respeitadas as necessidades locais e a finalidade principal do objeto pactuado no instrumento, ainda que atendendo parcialmente às condições estabelecidas no programa do concedente;

XXVIII - bens remanescentes: materiais permanentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos do convênio, necessários à consecução do objeto, mas que não o incorporam;

XXIX - subconvenimento: transferência da execução do objeto para outros entes públicos, realizada pelo conveniente e formalizada por instrumento.

ANEXO III

DOS NÍVEIS DE CLASSIFICAÇÃO

I - Nível I: para execução de obras e serviços de engenharia com valores de repasse superiores a R\$ 250.000,00 (duzentos cinquenta mil reais) e até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

II - Nível II: para execução de obras e serviços de engenharia com valores de repasse superiores a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) e até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

III - Nível III: para execução de obras e serviços de engenharia com valores de repasse superiores a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais) e até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

IV - Nível IV: para execução de obras e serviços de engenharia com valores de repasse superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); e

V - Nível V: para execução de objetos que não envolvam obras e serviços de engenharia, independentemente do valor de repasse.



Documento assinado eletronicamente por **Erika Gomes Lacet**, em 10/07/2025, às 09:44, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **69859977** e o código CRC **04A85BCD**.

SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Rua Santo Elias, 535, - Bairro Espinheiro, Recife/PE - CEP 52020-095, Telefone: 3183-0800